



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018997-58.2010.815.0011

Origem : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria de Fátima Gonçalves Costa
Advogado : Marxsuell Fernandes de Oliveira
Apelado : José Edvaldo Costa
Advogada : Elvira Carmen Farias Agra Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MORTE DO ALIMENTANTE. BENS INDICADOS PELA EXEQUENTE PENHORADOS/HIPOTECADOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO LIVRE DE ÔNUS PARA QUE SEJA EFETUADA A PENHORA OBJETIVANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECAIR VÁRIAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

— O fato de os bens descritos pela exequente estarem penhorados/hipotecados, não havendo nenhum patrimônio livre de ônus para que seja efetuada a penhora objetivando a satisfação do crédito alimentar, não implica na extinção do processo sem resolução do mérito, como decidiu o magistrado *a quo* porquanto,

sobre o mesmo bem podem recair várias penhoras, tendo o crédito alimentício preferência sobre os demais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Gonçalves Costa, desafiando decisão proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de execução de pensão alimentícia, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inc. IV do art. 485 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Irresignado, o recorrente sustenta às fls. 313/317, que o bem, seja móvel ou imóvel, poderá sofrer várias penhoras ou constrições judiciais, devendo a dívida alimentícia se sobrepor a qualquer outra.

Assevera ainda que *“apresentou bens passíveis de penhora, não podendo o Juízo simplesmente extinguir o processo sem resolução de mérito”*.

Diante deste contexto, requer o provimento do apelo para que seja dado prosseguimento à ação, considerando nulos todos os atos a partir das fls. 310/311.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 321.

Parecer Ministerial encartado às fls. 164/167, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Analisando os autos, entendo que deve ser desconstituída a sentença extintiva do processo, entendendo-se válidos, contudo, os atos processuais até então praticados.

O juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentando o *decisum* da seguinte forma:

“Pois bem é cediço que a morte do alimentante não obsta o prosseguimento da ação de execução, que deverá seguir contra os sucessores, herdeiros ou espólio do executado, nos termos do art. 1.700, CC.

No entanto, somente poderá haver transmissão da obrigação se houver herança que a suporte. Não havendo herança, tampouco haverá efetivo herdeiro de quem se possa exigir a continuidade do pagamento da pensão a que se achava obrigado o falecido.

Pois bem, a parte autora foi intimada para demonstrar a existência de patrimônio deixado pelo falecido. Porém todos os bens descritos pela exequente estão penhorados/hipotecados, não havendo nenhum patrimônio livre de ônus para que seja efetuada a penhora objetivando a satisfação do crédito alimentar.”

Pois bem.

Como bem frisou o juiz sentenciante, a morte do alimentante não obsta o prosseguimento da ação de execução, devendo esta prosseguir contra os sucessores, herdeiros ou espólio do executado, nos termos do art. 1.700 do Código Civil, que dispõe *in verbis*:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

Corroborando este entendimento, vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL). LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA RESPONDER À EXECUÇÃO PELAS DÍVIDAS DO DE CUJUSJÁ CONSTITUÍDAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (ART. 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO (ART. 1.017 DO CPC). FACULDADE DO CREDOR NÃO EXERCITADA. PERMANÊNCIA DA UTILIDADE DO FEITO EXECUTIVO, QUE DEVE PROSEGUIR. EXTINÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. Segundo o disposto no art. 1.700 do Código Civil A obrigação

de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

2. A transmissibilidade de que trata o precitado artigo é da obrigação alimentar já constituída e vencida até o falecimento do alimentante, dado o caráter personalíssimo dessa obrigação jurídica, devendo o espólio ou os herdeiros do extinto responder pela satisfação do débito assim já estabelecido, embora, em casos nos quais se tenha o alimentando como também herdeiro do de cujus, admita-se, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a perseguição, em face do espólio, dos alimentos para o sustento do credor até que se ultime a partilha.

3. Tanto assim que, com relação às dívidas já constituídas, admite a Lei Civil o direcionamento da demanda seja em face do espólio, quando em curso inventário, seja em desfavor dos herdeiros, uma vez já realizada a partilha. É o que decorre do exposto no art. 1997 do Diploma Civil.

4. Fato é que não há dúvidas acerca da possibilidade de o espólio responder por dívidas já constituídas antes da extinção do de cujus, e, nesse ponto, adentra-se na regra processual atinente ao caso dos autos, porquanto não se trata de ajuizamento de demanda diretamente em face do espólio, mas de demanda executiva originariamente proposta em desfavor do alimentante, que, no curso do processo, veio a falecer, fazendo incidir a regra da substituição processual insculpida no art. 43 do Código de Processo Civil.

5. O art. 1.017 do Código de Processo Civil, mencionado pelo julgador da instância primeira, encerra procedimento que constitui mera faculdade do credor, que poderá se valer da habilitação do seu crédito no juízo do inventário ou, conforme o caso, propor a demanda executiva ou prosseguir com a execução já em curso, em

face do espólio, na medida em que os dois procedimentos visam à satisfação do crédito perseguido.

6. Nessa medida, não se pode impor ao exequente que promova a habilitação de seu crédito no inventário, mormente quando já em curso demanda executiva por meio da qual pode o credor alcançar igual fim e, quiçá, com menos ônus, do que a opção por ingressar com novo procedimento incidental, segundo a regulação ditada pelo dispositivo processual mencionado (art. 1.017 do CPC).

7. Impende, pois, reconhecer não ter havido a perda superveniente do interesse processual da Exequente em relação à demanda executiva de que ora cuidamos, porquanto esta se lhe apresenta útil à efetivação do seu direito aos alimentos vencidos até a morte do alimentante, podendo-se, pois, prosseguir com o feito, para citar o espólio, na pessoa do inventariante, e, não havendo pagamento, realizar os atos constritivos cabíveis, segundo decisão pretérita à sentença.

8. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada, determinando-se o retorno do feito à origem, para o prosseguimento da execução.(TJDF; Rec 2011.06.1.000441-5; Ac. 924.144; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 15/03/2016; Pág. 196) (grifei)

Todavia, entendo que o fato de *“os bens descritos pela exequente estarem penhorados/hipotecados, não havendo nenhum patrimônio livre de ônus para que seja efetuada a penhora objetivando a satisfação do crédito alimentar”*, não implica na extinção do processo sem resolução do mérito, como decidiu o magistrado *a quo* porquanto, sobre o mesmo bem podem recair várias penhoras, tendo o crédito alimentício preferência sobre os demais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. RECONHECIMENTO. É ilegal a proibição contratual de alienação de bem hipotecado (CCB, art. 1.475). **Ora, se bem hipotecado pode ser alienado por negócio jurídico, então com muito mais razão pode ser objeto de constrição judicial, para posterior alienação judicial. O credor hipotecário, no entanto, tem direito de preferência em relação a outros credores e/ou terceiros, que não o credor de alimentos** (CCB, art. 1.422, parágrafo único). Deram parcial provimento. (TJRS; AI 0468397-17.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 28/04/2016; DJERS 03/05/2016)

Destarte, de ser integralmente provido o apelo, desconstituindo-se a sentença prolatada e declarando-se válidos os atos até então praticados, devendo a ação executiva retornar ao seu regular processamento.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, declarando nulos todos os atos a partir da sentença de fls. 310/311, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora